



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 10

Processo nº 2/2023

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **Maria Eduarda Peixe Albuquerque de Sousa**, detentora da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 a 10, apresentada pelo A..., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O processo foi instruído com a participação apresentada pelo A...; com as informações relativas ao [...] extraídas do sítio oficial na internet do A...; com as informações extraídas do sistema Datagolf; e com os originais dos cartões de jogo da Arguida e da sua companheira de formação, B...

Havendo indícios suficientes de se ter verificado a prática de infração, a Instrutora elaborou a acusação, de fls. 54 a 60, que foi notificada à Arguida juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

A Arguida apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 10

No seguimento da defesa apresentada pela Arguida, foram consideraram necessárias diligências de prova adicionais, tendo sido solicitado à C... a junção das classificações finais Medal Net Senhoras de cada um dos torneios do [...]; bem como solicitada ao D... a informação dos nomes e meios de contacto de todos aqueles que tiveram acesso aos cartões de jogo do [...] desde o momento em que eles foram entregues; a cópia integral do processo de desclassificação da jogadora Maria Eduarda Peixe Albuquerque de Sousa no [...]; e a cópia integral de qualquer eventual queixa ou processo anteriores ao [...] em que a Arguida estivesse envolvida.

Foram depois inquiridas as duas funcionárias da receção do E..., onde decorreu o [...] – F... e G..., e os três elementos da formação da Arguida no [...] – H..., I... e B....

A 4 de junho de 2024 foi ainda e por fim solicitada ao D... informação sobre a relação e vínculo que tem com a jogadora B....

Finalmente, a Instrutora elaborou o relatório final previsto no artigo 46º do Regulamento Disciplinar, que se anexa e se dá por reproduzido, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 10

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. O A... organizou o [...] (de ora em diante designado Circuito), composto de 11 torneios realizados ao longo do ano 2023;
2. Foram estabelecidos no Circuito três rankings: Senhoras Medas Net, Homens Medal Net e Geral Strokeplay;
3. A classificação do Circuito era definida pelo somatório das sete melhores classificações obtidas pelos participantes com pelo menos seis presenças, correspondendo a cada torneio os pontos fixados no Regulamento do Circuito, e valendo o último torneio o dobro da pontuação;
4. Ao fim do oitavo torneio do Circuito, a Arguida tinha participado em sete torneios e tinha alcançado cinco vitórias, um 4º lugar e um 6º lugar, sendo a sua classificação no Circuito de 375 pontos;
5. Ao fim do oitavo torneio do Circuito, a jogadora B... tinha participado nos oito torneios e tinha alcançado um 2º lugar, três 3ºs lugares, um 5º lugar, um 6º lugar, um 7º lugar e um 14º lugar, sendo a sua classificação no Circuito de 318 pontos;
6. Ao fim do oitavo torneio a Arguida ocupava o primeiro lugar e a jogadora B... ocupava o segundo lugar da classificação do ranking Senhoras Medas Net do Circuito;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 10

7. No dia 7 de outubro de 2023 realizou-se, no E., o nono torneio do [...], designado [...] (de ora em diante designado Torneio);
8. A Arguida participou no Torneio;
9. Integraram a formação da Arguida no Torneio o jogador H..., detentor da licença federativa nº [...], do J...; o jogador I..., detentor da licença federativa nº [...], também do J...; e a jogadora B..., detentora da licença federativa nº [...], do A...;
10. O jogador I... foi o marcador do cartão de jogo da Arguida no Torneio;
11. A Arguida foi a marcadora do cartão de jogo da jogadora B... no Torneio;
12. A Arguida anotou ao longo do Torneio os seus próprios resultados no cartão de jogo de que era marcadora;
13. Terminado o Torneio, a Arguida fez a conferência do seu cartão de jogo com o seu marcador, fazendo uso do cartão de jogo que era marcadora, e acordaram sobre os resultados inscritos no cartão para cada um dos buracos jogados;
14. O marcador da Arguida rasurou e rubricou o resultado inscrito no buraco 3 do cartão de jogo da Arguida no momento em que ele foi jogado;
15. A Arguida assinou o seu cartão de jogo em "Assinatura do Jogador";
16. O marcador da Arguida assinou o cartão de jogo da Arguida em "Marcador" e em "Assinatura Marcador";
17. A Arguida ficou com o seu cartão de jogo em sua posse depois de feita a conferência dos resultados com o marcador;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 10

18. Os jogadores H... e I... devolveram os seus cartões de jogo por terem jogado o Torneio das marcas erradas;
19. As funcionárias da receção do E..., G... e a F..., encontravam-se a trabalhar no dia Torneio;
20. O cartão de jogo da Arguida e os dos outros elementos da sua formação foram entregues na receção do E...;
21. A funcionária do E..., G..., inseriu no Datagolf os resultados que constavam do cartão de jogo da Arguida;
22. Distou um período de tempo entre a entrega do cartão de jogo da Arguida e a inserção dos respetivos resultados no Datagolf;
23. No dia 8 de outubro a jogadora B... enviou um e-mail à K..., dizendo que tinha consultado os resultados do Torneio e constatado que o cartão de jogo da Arguida marcava seis pancadas no buraco 1 e quatro pancadas no buraco 18, e que esses resultados estavam errados. Que no buraco 18, a Arguida, o jogador H... e ela própria tinham saído para out of bounds e por isso marcado o máximo de oito pancadas. E que na conferência final de cartões o marcador da Arguida confirmou oito pancadas no buraco 1;
24. No dia 9 de outubro o D... reencaminhou ao marcador da Arguida o e-mail da jogadora B..., para que se pronunciasse sobre a eventual incorreção de resultados registados no cartão de jogo da Arguida;
25. No dia 9 de outubro o marcador da Arguida respondeu ao pedido do A... e informou que a única rasura que fez no cartão de jogo da Arguida foi no buraco



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 10

- 3, e que a rubricou. Que quanto aos resultados dos buracos 1 e 18, constavam 8 pancadas nos dois buracos aquando da conferência dos cartões, e que correspondiam ao número de pancadas dadas pela Arguida. Disse ainda que após a conferência dos resultados, o cartão da Arguida foi-lhe devolvido, e que ela se encarregou de o entregar na secretaria do clube;
26. O cartão de jogo da Arguida tem rasuras/adultrações nos resultados inscritos nos buracos 1, 3 e 18, e apenas no buraco 3 está aposta a rubrica do marcador;
27. No buraco 1 e no buraco 18 do cartão de jogo da Arguida constam 6 e 4 pancadas respetivamente;
28. A Arguida negou à Comissão Técnica a autoria das rasuras encontradas no seu cartão de jogo;
29. A Arguida foi desclassificada do [...] por decisão da Comissão Técnica que lhe foi notificada via e-mail de 12 de outubro de 2023;
30. O D..., integrou a Comissão Técnica do [...];
31. O D... é casado com jogadora B...;
32. Com a desclassificação da Arguida do [...], a jogadora B... passou a ocupar o primeiro lugar da classificação do ranking Senhoras Medas Net do Circuito;
33. A jogadora B... foi a vencedora do ranking Senhoras Medas Net do [...];
34. O A... não tem registo escrito de queixa ou processo formais anteriores ao Torneio envolvendo a Arguida.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 7 de 10

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. A Arguida rasurou o seu cartão de jogo depois de feita a conferência dos resultados com o seu marcador;
2. O procedimento usado na entrega dos cartões de jogo pela Arguida e restantes elementos da sua formação.

III – Decisão

Conforme resulta da matéria de facto apurada nos termos descritos no capítulo anterior, o cartão de jogo de Arguida apresenta rasuras/adultrações nos resultados inscritos nos buracos 1, 3 e 18, sendo que apenas no buraco 3 está aposta a rubrica do marcador.

Porém, da matéria de facto apurada, não resulta provado que tenha sido a Arguida a autora das referidas rasuras/adultrações.

Os depoimentos dos três elementos da formação da Arguida e das responsáveis pela receção dos cartões de jogo e seu registo no sistema Datagolf, não são coerentes quanto ao procedimento usado na entrega dos cartões. Os cartões de jogo foram entregues pelos quatro jogadores em simultâneo, ou separadamente? No momento da entrega dos cartões de jogo, foi ou não feita pela responsável pela receção dos



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE Conselho Disciplinar

pág. 8 de 10

mesmos e pelos quatro jogadores da formação a conferência e verificação dos resultados inscritos em cada um dos cartões?

Dos elementos juntos aos autos, conclui-se que a Arguida chega ao torneio objeto do presente processo disciplinar em primeiro lugar do ranking Senhoras Medas Net do [...], e caso tivesse sido apenas desclassificada do [...], e não também do Circuito, como aconteceu, manter-se-ia naquele mesmo primeiro lugar. Também dos elementos juntos aos autos se retira, que a denunciante das inconformidades do cartão de jogo da Arguida é a sua companheira de formação, B..., que com a desclassificação da Arguida do Torneio e do Circuito, passou a ocupar o primeiro lugar do ranking Senhoras Medas Net do [...], de que veio, no final, a ser a vencedora.

A prova documental e testemunhal junta aos autos, não permitem concluir pela autoria das rasuras/adultrações, seja pela Arguida, seja por um terceiro, sendo certo que o princípio *in dubio pro reo* é um princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, a que a Federação Portuguesa de Golfe, e o seu Conselho Disciplinar, se acham impostos.

O princípio *in dubio pro reo* impõe-se ao julgador, aqui o Conselho Disciplinar, para que se pronuncie de forma favorável ao arguido, quando não exista certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa, o que aqui acontece. A prova documental e testemunhal recolhida, não permite a este Conselho concluir que a Arguida tenha sido



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE Conselho Disciplinar

pág. 9 de 10

a autora das rasuras/adulterações encontradas no seu cartão de jogo. E configurando este princípio uma das vertentes do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 32º, nº 2, 1ª parte, da Constituição da República Portuguesa), acha-se imposta uma orientação vinculativa a este Conselho, para no caso da persistência de dúvida sobre os factos, decidir *pro reo*.

Não é possível apurar *in casu* a verdade material e o que verdadeiramente terá ocorrido, não restando outra alternativa a este Conselho Disciplinar que não seja o arquivamento dos presentes autos.

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Em consequência, conclui-se pela absolvição da atleta **Maria Eduarda Peixe Albuquerque de Sousa** das infrações identificadas na Acusação, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Por último, e pese embora o arquivamento dos presentes autos pelas razões acima enunciadas, entende este Conselho dever registar para a presente causa, mas também além dela, que a autenticidade de qualquer cartão de jogo deverá ser assegurada no



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 10 de 10

momento da sua entrega, pelo jogador e respetivo marcador, e ainda e também por quem o recebe e procede ao seu registo no Datagolf. Deverá nesse exato momento ser atestado por todos os intervenientes no processo, que o cartão entregue e os resultados nele inscritos correspondem à verdade, não sendo dessa forma admitido, nem mesmo possível, vir-se posteriormente questionar a sua conformidade. Ela fica e deve ficar garantida e salvaguardada, por todos os intervenientes e interessados, nesse exato momento.

Notifique-se a atleta, Maria Eduarda Peixe Albuquerque de Sousa, o participante, A..., o clube de filiação da atleta, L..., e a Direção da Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 13 de Agosto de 2024

O Conselho Disciplinar